

Direito das Obrigações I

Exame Final | Turma Noite | 5 de Janeiro de 2023

Duração: 90 minutos

I

Mário, construtor civil, foi contratado por Vanda para fazer a reabilitação integral de um edifício no Porto de que esta que é proprietária. A obra encontrava-se protegida com tapumes, nos quais os trabalhadores, sob ordens de Mário, haviam afixado várias tabuletas com a menção: «Proibida a entrada a estranhos». Os tapumes, no entanto, tinham uma altura ligeiramente inferior à imposta por lei: esta estabelece uma distância mínima de 2 metros do solo e aqueles estavam colocados a 1,95 m do solo.

Na noite da passagem de ano, um grupo de adolescentes de dezasseis anos escalaram a vedação da obra e já bastante alcoolizados destruíram várias ferramentas, máquinas e matérias-primas. Como o estaleiro não se encontrava iluminado àquela hora, Xavier, um dos membros do grupo, caiu num fosso profundo que se encontrava aberto. Foram chamados os bombeiros que de lá retiraram o rapaz com vida. Mesmo depois de várias cirurgias este ficou definitivamente paraplégico.

Responda **fundamentadamente** às seguintes perguntas:

- a) Xavier exige a Mário e a Vanda uma pesada indemnização. Entre outras coisas, Xavier quer uma compensação pelos tratamentos feitos, pela ajuda diária de que necessitará durante toda a vida e pela perda da alegria de vida. Mário e Vanda entendem que nada têm de indemnizar. Alguém tem razão? E em que medida? A resposta alterar-se-ia se os adolescentes embriagados tivessem entrado por um portão que havia sido deixado aberto, por descuido, por Teresa, uma empregada de Mário? (8 valores)

Em ambas as hipóteses, há que dar resposta ao problema da *fundamentação da responsabilidade* (se se pode imputar o dano e a quem) e ao problema do *preenchimento da responsabilidade* (quais os danos e em que medida se poderão imputar ao responsável ou responsáveis).

1.ª hipótese:

Responsabilidade de Mário perante Xavier: havendo indiscutivelmente lesão da integridade física de Xavier, a responsabilidade de Mário fundar-se-á em *omissão* e não em ação (art. 483.º, n.º 1, e art. 486.º). Terá de se descortinar um (1) *dever de agir* no sentido de evitar a lesão da integridade física ocorrida (a queda no fosso e consequentes lesões), que tenha Mário como sujeito passivo e que *não tenha sido por ele cumprido*. Para se concluir pela responsabilidade, é ainda necessário apurar (2) a *causalidade* desse não cumprimento relativamente à lesão verificada, assim como (3) a *culpa*.

Quanto ao dever de agir a cargo de Mário, este respeitaria ao dever de evitar o acesso de estranhos ao estaleiro da obra. Sendo o estaleiro da obra uma *fonte de perigo*, tem-se entendido que aquele que a cria e/ou a mantém tem de tomar as providências adequadas para evitar que esse perigo se concretize na lesão da pessoa ou património de terceiros (interpretação do art. 486.º). Nesse sentido, haveria que discutir se, em concreto, o dever do responsável pelo estaleiro da obra se basta com os avisos colocados na vedação e com a própria vedação instalada. Independentemente de eventuais cautelas adicionais, a colocação de tapumes constitui uma obrigação

estabelecida expressamente na lei que, supõe-se, tem como sujeito passivo a pessoa responsável pela obra (Mário) e que não foi cumprida em termos perfeitos. Porém, a responsabilização de Mário suporia ainda (art. 486.º e remissão para o art. 483.º, n.º 1) discutir-se o tipo de danos que tal dever visa evitar (a obrigação legal de colocar tapumes em redor de uma obra visa evitar o acesso de estranhos à zona ou tem outras finalidades?), a causalidade do seu cumprimento imperfeito para a lesão ocorrida (uma vedação colocada à altura regulamentar teria impedido a escalada dos adolescentes?) e a culpa de Mário no não cumprimento. De qualquer forma, a culpa *lato sensu* (incluindo o incumprimento do dever) e a causalidade presumem-se nos termos do art. 493.º, n.º 1 (dever de vigilância de imóvel), recaindo o ónus da prova da não verificação dessas condições da responsabilidade sobre Mário.

Responsabilidade de Vanda: a responsabilidade de Vanda poderia assentar na sua *omissão* (sendo então enquadrável na responsabilidade por factos ilícitos e culposos) ou assentar num *facto de outrem*, concretamente na omissão de Mário (sendo então qualificável como uma responsabilidade objetiva).

Quanto ao primeiro fundamento, haveria que discutir fundamentalmente se o dever de vigiar o estaleiro da obra recai sobre Vanda (é esta que cria e/ou mantém a fonte de perigo?).

Quanto ao segundo fundamento, haveria sobretudo que discutir o conceito de comissão, dos termos do art. 500.º. A ausência de uma relação de subordinação de Mário relativamente a Vanda poderia ser considerada fundamento de não aplicação do preceito (a doutrina maioritária defende que só há comissão quando exista subordinação).

Caso se considerasse existente a relação de comissão (muito discutível), haveria que analisar o preenchimento dos demais requisitos postos pelo art. 500.º para que se concluísse por responsabilidade da comitente.

2.ª hipótese

No caso de ter sido deixada a porta aberta para a entrada na obra por um empregado, Mário poderia ser responsabilizado por ilícito próprio, concretamente por «culpa» na escolha, instrução e vigilância dos empregados a que recorre para o cumprimento (designadamente) dos seus deveres de controlo da fonte de perigo. Essa culpa, *lato sensu*, do responsável pela fonte de perigo também se poderá presumir nos termos do art. 493.º, n.º 1.

Caso Mário conseguisse ilidir a presunção, restaria a possibilidade de uma responsabilização objetiva por facto de outrem, nos termos do art. 500.º. Haveria que avaliar se o descuido do empregado fundamentaria a responsabilidade do próprio, sendo uma das questões fundamentais a de saber se recai sobre o trabalhador o dever de evitar danos de terceiros (designadamente vedando o acesso destes ao estaleiro; dever perante terceiros e não apenas perante o empregador). Em caso afirmativo, estaria preenchido um dos pressupostos da responsabilidade do comitente na pessoa de Mário (art. 500.º), havendo ainda que analisar a verificação dos demais.

Direito das Obrigações I

Exame Final | Turma Noite | 5 de Janeiro de 2023

Duração: 90 minutos

Determinação do conteúdo da obrigação de indemnizar: Xavier exige o pagamento das despesas de tratamento e das despesas necessárias a satisfazer as maiores necessidades causadas pelo facto gerador de responsabilidade. Estes podem ser qualificados como danos patrimoniais. Posto que haja causalidade, todos os danos causados deverão ser indemnizados (art. 562.º), ressalvados os que, por verificação de algum critério excludente (falta de «adequação» — art. 563.º —, não serem abrangidos pelo escopo de proteção da norma responsabilizadora ou eventualmente outro), não devam ser reparados pelo responsável.

No caso concreto, a indemnização poderia ser inferior aos danos de outra forma indemnizáveis, considerando a culpa do lesado (art. 570.º, n.º 1) que se expôs a um risco (designadamente, ignorando as proibições afixadas). A culpa do lesado poderá mesmo excluir a indemnização, nomeadamente, caso opere a presunção do art. 493º/1 (art. 570º/2; o qual não se aplicaria, no entanto, se se considerasse que a responsabilidade de Mário assentava em culpa, *lato sensu*, provada).

Xavier exige ainda a indemnização dos seus danos não patrimoniais («perda da alegria de vida»). A indemnização destes é garantida pelo art. 496.º, nos termos aí previstos.

- b) Os pais de Xavier entendem que, caso o filho seja indemnizado, eles próprios também o deverão ser pelo desgosto enorme que sofreram ao verem o seu filho paraplégico. Terão razão? (3 valores)

A questão colocada é controvertida. A objecção principal ao reconhecimento de um direito à indemnização dos pais da vítima de ofensas corporais assenta na dificuldade em discernir um direito próprio destes violado e no facto de a lei só reconhecer uma indemnização (por danos não patrimoniais) a familiares em caso de morte (art. 496.º, n.º 2 e 3).

Não obstante, alguma doutrina — ainda que com fundamentações diversas — e a própria jurisprudência — inclusive em AUJ — têm reconhecido este direito a familiares próximos das vítimas de certas ofensas corporais.

- c) Mário, por seu turno, intenta uma ação contra os adolescentes e contra os seus pais. Pede uma indemnização pelo custo de substituição das ferramentas e de reparação das máquinas. *Quid juris?* (5 valores)

Os adolescentes, que destruíram ou danificaram máquinas e ferramentas, violaram, com culpa (provavelmente, com dolo), o direito de propriedade de Mário, causando-lhe dessa maneira danos. Os que o fizeram serão responsáveis nos termos do art. 483.º, n.º 1. Havendo, possivelmente, contributos materiais diferenciados dos vários membros do grupo, não é de excluir a responsabilização de alguns como instigadores, co-autores ou cúmplices (art. 490.º): tudo dependeria dos factos concretos, que não são pormenorizados no enunciado. A eventual falta de capacidade de entender ou de querer de algum ou alguns dos adolescentes, decorrente do abuso de álcool, não os inibe de responsabilidade por se terem colocado culposamente nesse estado (art. 488º, n.º 1, *in fine*). Havendo vários responsáveis pela destruição/danificação da mesma máquina ou ferramenta, serão todos eles solidariamente responsáveis pela indemnização correspondente (art. 497.º).

Direito das Obrigações I

Exame Final | Turma Noite | 5 de Janeiro de 2023

Duração: 90 minutos

A responsabilidade dos pais, a existir, assenta na violação de um dever de vigilância (art. 491.º). Este supõe, no entanto, a «incapacidade natural» do filho que causou o dano (definição da «incapacidade natural» do art. 491.º), o que dificilmente se verifica em jovens de 17 anos (embora ainda menores).

II

A «Casa da Piza» é um restaurante que vende a comida italiana ao domicílio. Certo dia, Carla encomendou uma piza que pediu para ser deixada em sua casa, daí a meia hora. A encomenda, porém, não lhe chegou a ser entregue. Por lapso de Daniela, empregada da «Casa da Piza» que fazia as entregas naquela zona, a caixa foi parar às mãos de Elsa, vizinha da Carla. Embora esta soubesse que não havia encomendado piza alguma, aproveitou o engano e comeu-a ao jantar.

Agora a Casa da Piza, que se viu obrigada a devolver o dinheiro da encomenda a Carla, exige a Elsa que esta lhe pague o valor da refeição. Carla, por seu turno, considera que Elsa a deve compensar pelo preço adicional que teve de gastar no jantar desse dia (foi forçada a sair de casa e a comer num restaurante caro: o único que se encontrava aberto nesse dia). Terão razão? (4 valores)

Na resposta, deve distinguir-se a pretensão da Casa da Piza da pretensão de Carla.

A pretensão da Casa da Piza poderá fundar-se nas regras do enriquecimento sem causa. Haveria que identificar o tipo de enriquecimento sem causa — enriquecimento por prestação, na modalidade de prestação feita, por erro, a quem não é credor. Verificados o enriquecimento de Carla, a falta de causa (ausência de uma relação obrigacional entre o devedor e o *accipiens*) e o ter sido esse enriquecimento à custa de outrem (do autor da prestação, a Casa da Piza) — requisitos do art. 473.º, n.º 1 —, pode a prestação ser repetida pelo devedor (art. 476.º, n.º 2). Não sendo a restituição em espécie possível, é restituído o valor (art. 479.º, n.º 1). O *accipiens* (Elsa) não pode invocar que a prestação já não se encontra no seu património (em razão do consumo), pois já estava, na data em que a recebeu, de má fé (art. 479.º, n.º 2, *a contrario*).

A pretensão de Carla tem de ser analisada à luz das regras da responsabilidade civil. A dificuldade está na caracterização do direito desta que tenha sido violado por Elsa. A piza nunca chegou a pertencer a Carla, pelo que não há uma violação de um direito de propriedade seu. O comportamento de Elsa foi, contudo, determinante para o não realização da prestação devida pela Casa da Piza a Carla. A responsabilização de Elsa pelos danos que Carla diz ter sofrido supõe, consequentemente, o acolhimento da controversa doutrina da responsabilidade de terceiros pela violação do direito de crédito (cabendo a referência às várias orientações, incluindo as que tratam os casos de denominada violação da titularidade do crédito como um grupo à parte).